

**EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA REGIONAL DE COMPETENCIA  
EMPRESARIAL E DE CONFLINTOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 4<sup>a</sup> E  
10<sup>a</sup> RAJ DA COMARCA DE CAMPINAS**

**Processo nº 1022215-28.2025.8.26.0114**

**GOTALIMPA COMPANY BRASIL LTDA**, por seus advogados infra-assinados nos autos do seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V.Exa. em atenção ao r. despacho de fls. 1187/1188 para se manifestar sobre o Relatório de Análise apresentado pela D. Administração Judicial (fls. 1161/1185) acerca do seu Plano de Recuperação Judicial, nos seguintes termos:

Inicialmente, cabe destacar que a D. Administradora Judicial em seu relatório reconheceu o cumprimento dos requisitos legais do art. 53 da LRF, opinando, contudo, pela necessidade de ajustes redacionais e esclarecimentos em determinadas cláusulas que se faz a seguir:

## 1. Cláusulas 7, 8 e 8.1 - Operações societárias e alienações de bens

A Recuperandas esclarece que qualquer ato de reorganização societária, alienação de bens integrantes do ativo não circulante, constituição de garantias ou formação/alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI) será submetido à prévia autorização judicial, mediante manifestação da Administradora Judicial, em estrita observância ao art. 66 da Lei 11.101/2005.

Assim, as referidas cláusulas devem ser interpretadas restritivamente, como atos sujeitos ao controle do Juízo Recuperacional, sem afastar a necessária supervisão judicial.

Esclarecem que a alienação de bens gravados com garantia real ou alienação fiduciária só será realizada com a anuência expressa do credor garantido e também mediante autorização judicial, em conformidade com o art. 66 da LRF e a Súmula 61 do STJ, com a consequente prestação de contas e transparência quanto à destinação dos valores obtidos. Porém em razão da necessidade de reinvestimento das Recuperandas o plano manterá a proposta aos credores que apenas a alienação de bens imóveis necessite te autorização prévia do D. Juízo Recuperacional enquanto a alienação dos bens móveis não gravados ficará desde já autorizada pelos credores com a aprovação do plano de recuperação.

## 2. Cláusula 10 - Pagamento dos créditos trabalhistas

Neste ponto cabe esclarecer que a Recuperanda não possui credores titulares de créditos de natureza estritamente salarial para serem pagos em até 30 dias, razão pela qual não se faz necessária retificação sugerida.

### **3. Da compensação de créditos (Cláusulas 14.5 e 14.6)**

Cabe esclarecer nesse ponto que as cláusulas não impõem compensação automática, mas apenas admitem a possibilidade de compensação voluntária entre créditos e débitos líquidos e certos, mediante mútuo acordo entre as partes e controle da Recuperação.

Tal previsão não afronta o princípio da paridade, mas confere eficiência ao fluxo financeiro da empresa, podendo reduzir litígios e acelerar o cumprimento do plano.

Assim, não se trata de privilégio, mas de mecanismo de reorganização interna e redução de passivos.

### **4.- Cláusulas 15.4 e 15.5 - Novação, quitação e efeitos sobre coobrigados**

As Cláusulas em questão que suspende a exigibilidade dos coobrigados no curso do cumprimento do plano de recuperação judicial, as Recuperandas discordam da posição da D. Administração e reafirmam que ela é válida e eficaz quando aprovada pelos credores. A cláusula questionada é expressa ao ratificar o citado artigo 49, § 1º da LRF mantendo as garantias, derivando daí sua legalidade.

A cláusula apenas impede que o credor com garantia fidejussória exigia concomitantemente seu crédito da empresa em recuperação judicial e dos seus coobrigados após a aprovação do Plano de Recuperação. Algo infelizmente comum! Em outras palavras, busca evitar situações como já vistas em que um único crédito é exigido em duplicidade - recebe seu crédito nos termos do plano e também dos coobrigados em ação própria. Situação está vedada pela legislação pátria

(enriquecimento sem causa) previsto no artigo 884 e 886 do Código Civil. Ademais, a sua validade será confirmada com a anuência do voto do credor. Nesse sentido REsp 1.700.487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 26/04/2019.

### **5. Cláusula 16.6 – Protestos e registros negativos**

A disposição prevista no item 16.6 do PRJ não representa inovação incompatível com a Lei nº 11.101/2005, mas mera consequência lógica da novação dos créditos decorrente da homologação judicial, nos termos do art. 59 da referida Lei. A partir da novação, as obrigações anteriores se extinguem, sendo substituídas pelas novas condições estabelecidas no plano, de modo que os títulos protestados que lhes deram origem perdem sua eficácia, tornando inviável a manutenção dos respectivos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito. Trata-se, portanto, de cláusula declaratória e harmônica com o regime legal, que apenas instrumentaliza o cumprimento dos efeitos da novação reconhecida pela própria decisão homologatória.

### **6. Cláusula 15.10 – Do descumprimento do plano após o biênio legal (Cláusula 15.10)**

A cláusula que prevê a necessidade de notificação prévia antes de pedido de falência não viola a lei, mas reflete o princípio da boa-fé objetiva e do devido processo (art. 113, §1º, do Código Civil). O objetivo é evitar a decretação automática da falência por mero atraso formal, garantindo a oportunidade de saneamento de eventual equívoco contábil ou operacional. A medida não

impede o credor de executar seu crédito, apenas regula a forma de comunicação, preservando o equilíbrio contratual.

A boa-fé e a função social do contrato são princípios de aplicação supletiva também aos planos de recuperação (art. 421-A do CC).

Diante do exposto, a Recuperanda ratifica o conteúdo do Plano de Recuperação Judicial apresentado, com as adequações e esclarecimentos acima consignados.

Por fim, a Recuperanda informa que o Plano de Recuperação Judicial permanece em constante aprimoramento e vem sendo objeto de negociações e tratativas com os principais credores das diversas classes, com o propósito de viabilizar sua execução de forma consensual e sustentável.

Tais tratativas poderão resultar na apresentação de aditivo ao Plano, que incorporará eventuais ajustes decorrentes dessas negociações, inclusive contemplando de maneira definitiva os esclarecimentos e adequações ora consignados nesta manifestação, preservando o equilíbrio entre os interesses das partes e a finalidade recuperacional prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Nestes termos;  
Pede deferimento e j.

Campinas, 10 de novembro de 2025.

**MARCOS PELOZATO HENRIQUE**  
OAB/SP 273.163

**GABRIEL BATTAGIN MARTINS**  
OAB/SP 174.874